



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.914 - SP (2012/0004168-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POTIRENDABA
ADVOGADO : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLAN ROGÉRIO BRIGO
ADVOGADO : JEAN DORNELAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE NO TETO LEGAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* expressamente reconheceu que os documentos acostados aos autos comprovam que as despesas com pessoal não ultrapassam o teto permitido. Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial (violação da Lei Complementar 101/2000), pois demanda reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.914 - SP (2012/0004168-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE POTIRENDABA**
ADVOGADO : **GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALLAN ROGÉRIO BRIGO**
ADVOGADO : **JEAN DORNELAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, com base na Súmula 7/STJ - fls. 482-483.

A parte agravante sustenta que houve violação dos arts. 535 do CPC e 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000. Aponta também divergência jurisprudencial quanto à interpretação dessa legislação.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.914 - SP (2012/0004168-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, consoante anotado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, apreciando, inclusive, a Lei Complementar 101/2000. Cito a ementa do julgado *a quo*:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

- Nomeação e posse em período eleitoral - Demissão com base no art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal - Inadmissibilidade ante os termos da Lei n. 9504/97, art. 73, inc. V, letra "c" - Ausência também de processo administrativo com ampla defesa - Patente violação a direito líquido e certo - Segurança concedida - Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos, com determinação. (fl.284)

No tocante ao mérito, o Tribunal *a quo* expressamente reconheceu que "os documentos de fls. 72/74 comprovam que as despesas com pessoal não ultrapassam o teto permitido" - fl. 286.

No Especial, o Município alega que o agravado aumentou as despesas de pessoal entre julho 2008 e dezembro 2008 (fl. 330).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Portanto não há falar em reparo na decisão.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0004168-0

AgRg no
AREsp 135.914 / SP

Números Origem: 9131375 201200041680 23753 4740120090001094 612009 9131375 91313755
9131375500 91587252220098260000 994093108369 99409310836950000

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POTIRENDABA
ADVOGADO : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLAN ROGÉRIO BRIGO
ADVOGADO : JEAN DORNELAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POTIRENDABA
ADVOGADO : GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALLAN ROGÉRIO BRIGO
ADVOGADO : JEAN DORNELAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.